



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 632/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027475/2017-50
INTERESSADOS: Ministro de Estado da Cultura - Câmara dos Deputados
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 3.247/2017

I - Requerimento de Informação nº 3.247/2017 de autoria do Deputado Federal Sóstenes Cavalcante.

II - Inobservância do rito do artigo 50, §2º da Constituição Federal e do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Necessidade de apresentação de resposta com vistas a auxiliar o trabalho de controle e fiscalização exercido pelo Parlamento.

III - Resposta aos questionamentos formulados pelo Parlamentar feita pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC. Inexistência de questões jurídicas. Assunto de ordem técnica.

IV - Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para adoção das providências de sua alçada.

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho COLEG Nº 0419218/2017 em que a Coordenação de Acompanhamento do Processo Legislativo desta Pasta apresenta o Requerimento de Informação nº 3.247/2017 (0403827), formulado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante, em que são solicitadas informações "sobre o **PRONAC Nº 010182 - Lisbela e o Prisioneiro** produzido pelo proponente **Natascha Produções e Discos Ltda.**"

2. De início, destaco que as normas constitucionais que tratam de pedidos de informações formulados por Parlamentares e dirigidos aos Ministros de Estado devem ser interpretadas de forma restritiva, à luz do princípio da independência e harmonia entre os poderes da República, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece: "**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"

3. O artigo 50, §2º da Constituição Federal estabelece a competência da Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para encaminhar pedidos de informações a Ministros de Estado, nos seguintes termos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

(...)

§2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos

escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

4. O artigo 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os requerimentos de informações dirigidos a Ministros de Estado dependem de decisão da Mesa e serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da respectiva Mesa. Senão, vejamos:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

5. Destarte, verifico que o Requerimento de Informação nº 3.247/2017 (0403827) não possui força coercitiva ou cominatória de suposto crime de responsabilidade, haja vista inexistir menção a sua aprovação pelo Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados. Inobstante tal observação, entendo necessário que o Ministério da Cultura apresente resposta ao requerimento formulado com vistas a auxiliar o trabalho de fiscalização e controle exercido pelo Parlamento.

6. Nesse compasso, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por intermédio do Memorando SEI Nº 958/2017/SEFIC (0414662) prestou as informações devidas, o que, s.m.j., atende ao requerimento parlamentar. Nesse ponto, observo que o assunto tratado está circunscrito a uma temática de ordem técnica, inexistindo qualquer questionamento de natureza jurídica capaz de atrair a atenção desta Consultoria.

7. Nesse sentido, limitamo-nos a dar prosseguimento ao feito com o encaminhamento da questão ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e envio de resposta ao Poder Legislativo, com as cautelas de praxe.

8. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 08/11/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0420671** e o código CRC **271E671E**.

Referência: Processo nº 01400.027475/2017-50

SEI nº 0420671